



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL**

**EXMA. SRA. MINISTRA CARMEM LÚCIA, DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4917**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus procuradores ao final firmados, nos autos da Ação Direta acima indicada, vem respeitosamente expor e requerer o que se segue.

Em 08.11.2019 houve a exclusão da presente Ação Direta da pauta de julgamento do Plenário do STF, em razão de o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, ter aventado a possibilidade de que a questão fosse dirimida por meio de acordo entre os interessados: Estados afetados pela atividade econômica produtora de petróleo e derivados e Estados não afetados por essa atividade econômica. Foi formada então uma Comissão, pelos três maiores Estados impactados pela produção de petróleo e gás (RJ, SP e ES) e três representantes dos Estados não impactados (GO, PI e RS), no âmbito do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, a fim de se debater os termos de um possível acordo.

Iniciados os trabalhos do referido Grupo, em 02.03.2020 deu-se a última reunião presencial da Comissão, tendo sido suspensos a continuidade das tratativas com o advento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid 19, e consequentes medidas de distanciamento social impostas.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL**

Diante disso, em 20.04.2020, o Estado do Espírito Santo apresentou uma proposta de acordo, a ser submetida ao crivo dos entes interessados na causa, para que houvesse continuidade nas negociações que haviam sido paralisadas em razão da pandemia.

Nessa petição, o Estado do Espírito Santo apresenta o detalhamento de sua proposta de acordo, cujos aspectos principais são os seguintes:

a) que os critérios fixados pela Lei nº 9.478/1997 devem ser aplicados para os contratos celebrados na sua vigência (portanto, com o afastamento dos novos critérios introduzidos pela Lei nº 12.734/2012), dadas a incidência do princípio da segurança jurídica e o entendimento do Tribunal Constitucional pela inaplicabilidade da tese da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (comumente aplicada em questões relativas a servidores públicos) quando está em discussão o regramento (por lei nova) dos efeitos de atos e contratos celebrados sob a égide de regramento pretérito;

b) que as participações governamentais devem ser destinadas majoritariamente a unidades federadas impactadas, porque sua finalidade é compensar os impactos da atividade extrativista, dadas a interpretação conferida pelo Excelso Pretório ao parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição e a incidência do princípio da isonomia e do princípio federativo.

O Estado do Rio de Janeiro entende que a proposta de acordo leva em consideração premissas jurídicas que observam a possibilidade de aceitação, tanto pelos Estados produtores quanto pelos Estados não produtores. Sua base jurídica é o interesse geral pela manutenção do atendimento aos institutos do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e dos precedentes desta Corte sobre a destinação compensatória aos Estados impactados. Ademais, a proposta atende ao intuito de se



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL**

buscar uma solução negociada entre os entes federativos, possibilitando a continuidade das tratativas perante o Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, em decorrência da necessidade de respeito aos referidos institutos, além da necessária tutela ao princípio da confiança, em acréscimo à proposta formulada pelo Espírito Santo, propõe o Estado do Rio de Janeiro que os critérios adotados na decisão liminar, proferida em 18 de março de 2013, sejam também aplicados aos contratos celebrados até a data da homologação da pretendida resolução consensual do feito.

Em sendo assim, o Estado do Rio de Janeiro manifesta a sua concordância com a proposta apresentada, fazendo-se a incorporação da sugestão acima referida. Requer-se, ainda, sejam os demais Estados, participantes da Comissão criada, intimados a também se manifestarem sobre os termos da minuta de acordo apresentada, com a conseqüente evolução da busca da solução negociada, possibilitada pela Presidência deste eg. Tribunal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de setembro de 2020.

Reinaldo Frederico Afonso Silveira
Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro

Flavio Müller Pupo
Subprocurador Geral do Estado do Rio de Janeiro



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL**

**Sergio Luiz Barbosa Neves
Subprocurador Geral do Estado do Rio de Janeiro**

**Daniela Allam e Giacomet
Procuradora-Chefe da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro na Capital
Federal**